Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.003600/2002-12

Processo nº	13896.003600/2002-12
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.773 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de setembro de 2022
Recorrente	ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

IRRF. RECOLHIMENTO. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado, em procedimento de diligência fiscal, o recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre salários, exigível no auto de infração, este deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, mantendo tão somente o crédito tributário apurado em 10/97, de R$13,44, por falta de pagamento. O conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem votou na reunião de novembro de 2021, e o conselheiro Honório Albuquerque de Brito não votou.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Oportuno registrar que, quando da formalização do presente acórdão, o Relator, conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, não mais integrava o quadro de conselheiros do CARF, razão por que houve a necessidade da designação de redatoria *ad hoc*. À conta disso, consoante atribuição conferida pelo art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, designei-me redator, para a consecução do reportado encargo.

Nestes termos, há de se adotar, na íntegra, as minutas de ementa, relatório e voto que o Relator substituído disponibilizou no diretório corporativo deste Conselho, cujo acesso está compartilhado aos conselheiros do Colegiado. Contudo, tratando-se tão somente da

replicação redacional de outrem, ressalvo que dito entendimento não necessariamente goza da minha aquiescência.

À vista da contextualização posta, na sequência, passo à transcrição do relatório apresentado pelo Relator substituído:

Trata-se de auto de infração nº 48317, lavrado em face ao contribuinte acima identificado e referente ao imposto de renda retido na fonte de 1997, em razão do não recolhimento de retenções declaradas.

Impugnação (fls.2 e 3)

O contribuinte formalizou impugnação em 11/7/2002, em que informa haver quitados os débitos constituídos como comprovariam os DARFs apresentados.

Acórdão de Impugnação (fls.96 a 99)

A turma de julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e manteve parte do crédito tributário constituído, pois alguns dos pagamentos foram objeto de Redarf a favor do estabelecimento-matriz e, assim, inaptos a extinguir os débitos do estabelecimento autuado.

Ciência em 1/12/2011, fls.105.

Recurso Voluntário (fls.149 a 156)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 9/12/2011, em que defendeu que os Redarfs decorreram de centralização da apuração e recolhimento do imposto retido na fonte relativo à filial, como demonstrado no Processo 10880.001321/99-49, nos termos da Instrução Normativa SRF 128/92. Mencionou, também, que este processo administrativo não chegou ao termo, tendo sido objetivo de arquivamento sumário.

Buscou demonstrar a divergência de débitos entre o estabelecimento-matriz e o objeto da autuação, e que aqueles já houveram sido liquidados, mostrando-se descabida a decisão que não reconheceu o pagamento dos créditos constituídos ou, quando não, o encontro de contas à época autorizado.

Eventualmente, pleiteia a prescrição do débito.

Sem contrarrazões.

Resolução (fls.638 a 644)

A 2ª turma ordinária da 1ª seção deste Conselho, em sessão havida em 10/3/2015, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

> a) informe: (a.1) qual o motivo do arquivamento do processo administrativo 10880.001321/99-49 e (a.2) se foi observado, quanto ao referido processo, o disposto no § 2º do art. 10 do IN SRF 255, de 2002. Em caso positivo, apresente demonstrativo que relacione a alocação de cada crédito ao seu respectivo débito. Em caso negativo, devem ser feitos "os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança", na

Original

> forma do citado § 2º do art. 10 do IN SRF 255, de 2002, elaborando-se demonstrativo que relacione a alocação de cada crédito ao seu respectivo débito;
>
> b) após os devidos ajustes, informe se ainda há, em relação aos IRRFs em questão neste processo, débitos não quitados. Caso existam, informe se os Darfs objeto de Redarfs em favor da matriz, CNPJ 57.029.431/0001-06, anteriormente vinculados aos débitos que se relacionam ao presente processo, estão disponíveis nos sistemas;
>
> c) intime a contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo para a sua manifestação.

Providências (fls.656 a 658)

A unidade preparadora confirmou a inobservância do §2º do art. 10 da IN SRF 255/2002, com a determinação de que o processo seja encaminhado para que se proceda à alocação dos pagamentos aos débitos correspondentes. Concluiu que apenas o débito de R$13,44 não foi quitado.

Manifestação do Contribuinte (fls.730 a 735)

Na manifestação apresentada, o contribuinte chamou atenção do débito de R$26.213,03, de novembro/97, relativo à retenção de IRF sobre salário (código de retenção 0561), para o qual haveria a alocação de pagamento parcial de R$25.436,08, embora houvesse, de fato, mais dois pagamentos de R$634,12 e R$142,83. Relembrou a existência de diferença a maior de R$128,90 no 4º trimestre de 97 hábil a absorver o débito de R$13,44, além também de o acórdão recorrido haver afastado a multa de ofício de 75% pelo percentual de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, autodesignado Redator *ad hoc*, para formalizar o presente acórdão.

Acerca da matéria, o Relator substituído manifestou-se nos seguintes termos:

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, eis que dele tomo conhecimento.

Diligência

De forma bastante objetiva, a argumentação defensiva está no sentido de que os débitos constituídos foram objeto de pagamento, eis que houve a conversão do julgamento em diligência, tendo a unidade preparadora determinado a alocação dos pagamentos àqueles débitos e informando a não quitação apenas do débito de R$13,44 (código de receita 1708, 10/97), nos termos abaixo:

> 6. Portanto, a resposta para o item "a.2" da Resolução CARF é de que não foi observado o disposto no § 22 do art. 10 da IN SRF 255/2002 e, assim, o processo será

Original

> encaminhado para que se proceda a alocação dos pagamentos ao débito correspondente conforme demonstrativo acima detalhado.
>
> 7. Em relação ao item "h" da Resolução CARF, informamos que apenas o débito constante do demonstrativo, no valor de R$ 13,44, ainda não foi quitado.

O Extrato do Processo, fls.667 a 673, evidencia que apenas o débito de R$13,44, na competência 10/97, quedou não adimplido. A este respeito, a autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciou:

> A isto se acrescente que, em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora juntou os elementos de fls. 78/73 para evidenciar que o recolhimento de 22/10/1997, cód. 1708, PA 03-10/1998, valor declarado R$ 49,38, foi parcial, **restando a parcela do pagamento no valor de R$ 13,44**.

Na manifestação em resposta à diligência, o contribuinte reconheceu a dívida, mas requer o encontro de contas com alegado crédito que afirma possuir:

> 15. Há que se lembrar contudo que, conforme demonstrado na relação de valores pagos e declarados em DCTF originalmente pela filial (e-f1.598) verificou-se uma diferença paga a maior, comparativamente ao valor declarado em DCTF, de R$128,90 no mesmo 4º trimestre de 1997, hábil portanto a absorver, por compensação, a diminuta dívida de R$13.44 acima referida. Nesse ponto é oportuno também relembrar que o Acórdão da DRJ em primeira instância afastou a multa de ofício de 75% para incluir a multa de mora de 20%, em atenção ao princípio da retroatividade benigna na aplicação de penalidades (CTN, artigo 106,inciso 11, alínea "c)" como se observa também no arrazoado a respeito contido no voto condutor, em efls. 97/98.Isso inclusive motivou a ressalva quanto aos cálculos contidos no próprio acórdão de primeira instância, onde a alíquota de 75% foi mantida, configurando erro material (vide e-f1.95).

À época dos fatos geradores, o art.74 da Lei 9.430/96 assim dispunha:

> Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Apesar de ainda não haver a obrigatoriedade de entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, incluída pela Medida Provisória nº 66/2002, este Conselho não tem competência de efetuar, originariamente, o encontro de contas requerido pelo sujeito passivo, procedimento realizada pela Secretaria da Receita Federal, devendo ser desprovido o pedido de encontro de contas do débito reconhecido de R$13,44 com o alegado crédito de R$128,90.

Multa de Ofício

O acórdão recorrido decidiu pela exoneração da multa de ofício aplicada nestes termos:

> No tocante a multa de ofício exigida, seu lançamento ocorreu porque a contribuinte deixou de efetuar o pagamento de obrigação tributária já vencida sem apontar alguma causa válida que justificasse a mora.
>
> A imposição da multa se funda no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, e no art. 90 da MP n°2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Original

Entretanto, posteriormente ao auto de infração em comento, a regra para o lançamento foi alterada. Assim dispõe o art. 18 da MP n° 135/2003, convertida na Lei n° 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei n° 11.051/2004:

> Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n°4.502, de 30 de novembro de 1964.
>
> (...)
>
> § 4° A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (Grifou-se)

O art. 18 da Lei n' 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passou a vigorar com a redação dada pelo art. 18 da Lei n° 11.488, de 15/06/2007:

> Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória ne. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
>
> (...)
>
> § 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso Ido capta do art. 44 da Lei n2 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1, quando for o caso.

Dessa maneira, não cabe mais imposição de multa de ofício fora dos casos mencionados, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n° 135/2003 em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, "c", do CTN, havendo que se exonerar a multa de oficio aplicada.

Deste modo, em obediência ao acórdão recorrido, a fim de que não haja *reformatio in pejus*, deve ser exonerada a multa de ofício aplicada sobre o crédito tributário restante de R$13,44.

Conclusão

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo tão somente o crédito tributário apurado em 10/97, de R$13,44, por falta de pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Redator *ad hoc*

Original